



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006751/87-81
Recurso nº. : 97.864
Matéria : IRPJ - Ano(s): 1986
Recorrente : INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 22 de maio de 2001
Acórdão nº. : 104-18.012

IRPJ – QUOTAS – RESTITUIÇÃO – ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS – JULGAMENTO SEGURO – A falta de elementos probatórios que permitam a convicção do julgador, quanto à efetividade do pagamento das quotas, conduz ao cerceamento do direito à respectiva restituição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006751/87-81
Acórdão nº. : 104-18.012
Recurso nº. : 97.864
Recorrente : INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A

RELATÓRIO

INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A, contribuinte inscrito no CGC/MF n.º 07.326.937/0001-09, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à Av. Presidente Kennedy, n.º 100, Praia de Iracema, jurisdicionado à DRF em Fortaleza - CE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 35/38, prolatada pela Superintendência Regional da Receita Federal - 3ª Região Fiscal, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 42/47.

A requerente apresentou, em 29/07/87, pedido de restituição de imposto de renda pessoa jurídica, conforme se constata às fls. 01/02, onde, em síntese, expõe o seguinte:

- que a firma signatária está obrigada ao pagamento do imposto de renda com base em declaração de rendimentos relativa ao balanço encerrado em cada semestre do ano;

- que sendo o prazo de entrega de sua declaração de rendimentos referente ao 2º semestre de 1986, vencido em 08/04/87, o contribuinte, contudo, só completou os trabalhos de preenchimento de sua declaração em fins do mês de abril;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006751/87-81
Acórdão nº. : 104-18.012

- que com o objetivo de evitar o gravame dos encargos que incidem sobre o atraso de recolhimento das quotas do imposto, o funcionário encarregado do preenchimento da declaração recomendou o pagamento das quotas, no vencimento, em valor estimado, o qual seria de Cz\$ 208.000,00, cada uma;

- que por esta razão, a empresa fez recolhimento de IRPJ, por conta das quotas vencidas em 08/04/87 e 30/04/87, nos seguintes valores: a) – Cr\$ 208.000,00, em 01/04/87, referente a quota com vencimento para o dia 31/03/87, prorrogado para 08/04/87, importância que se converte para OTN com base na OTN de mar/87, exprimindo-se em 1.145,31 OTN; e b) – Cz\$ 208.000,00, por conta da quota vencida em 30/04/87, pagamento efetuado em 30/04/87, equivalente a 1.000,14 OTN;

- que em fins de abril, ao receber do funcionário encarregado do preenchimento da declaração de rendimentos da firma, referente ao 2º semestre de 1986, o contador verificou que havia engano na apuração do lucro real, não tendo sido computado o prejuízo verificado no semestre anterior. Fazendo-se essa compensação de prejuízos, o lucro real se reduz, produzindo imposto em importância menor do que aquela correspondente à isenção, concedida pela SUDENE, de que goza a firma, com base no lucro da exploração;

- que feita a retificação, antes da entrega da declaração de rendimentos, esta foi entregue já sem o engano verificado; não apresentou imposto a pagar, mas imposto a restituir, relativa ao imposto de renda retido na fonte, no valor de Cz\$ 1.530,06;

- que entende a requerente que o saldo a restituir de IRPJ, apresentado na declaração de rendimentos, deve ser objeto de restituição na forma do que dispõe a IN SRF n.º 40/83;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006751/87-81
Acórdão nº. : 104-18.012

- que entende ainda que a restituição das importâncias pagas a maior, por conta de quotas do imposto, não estão abrangidas por aquele ato, por não constarem no cálculo do imposto demonstrado no Quadro 14 do formulário da declaração de rendimentos.

Em 14/07/88, a Divisão de Tributação da DRF Fortaleza – CE, solicitou à Divisão de Fiscalização, as seguintes providências:

- com o intuito de instruir o processo, promover diligência junto à empresa supra qualificada, para verificação, à vista da documentação contábil-fiscal comprobatória, do seguinte: a) – procedência da compensação de prejuízos utilizada na declaração de IRPJ 1987 (fls. 07, quadro 14); e b) – composição do lucro da exploração, base do incentivo de 50% de redução do imposto de renda (fls. 05 e 11 – Anexo 2).

Em 03/11/89, a Divisão de Fiscalização da DRF Fortaleza – CE, apresenta o Relatório de fls. 21, alegando, em síntese, que em face do sinistro nas dependências da empresa com a destruição de livros e documentos contábeis-fiscais, ficamos impossibilitados de definir a procedência dos prejuízos compensados na declaração do 2º semestre de 1986 e a exatidão do cálculo do lucro da exploração – base de cálculo dos incentivos fiscais usufruídos pela empresa, no montante de Cz\$ 11.707.175, fls. 05 do presente processo.

Em 26/12/89, a Divisão de Tributação da DRF em Fortaleza – CE, indefere o pedido, baseado no princípio da insuficiência de documentos probantes que permitam um julgamento seguro do mesmo.

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa singular, a requerente, apresenta, tempestivamente, em 07/03/90, a sua peça recursal de fls. 29/31,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006751/87-81
Acórdão nº. : 104-18.012

para o Superintendente da Receita Federal – 3ª Região Fiscal, solicitando que seja acolhido o recurso para que seja declarado procedente o pedido de restituição, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o sinistro a que se refere a autoridade tributária foi um incêndio que ocorreu no dia 30/06/88 nos escritórios desta empresa. A destruição dos livros e documentos contábeis deveu-se, assim, a motivos de força maior. Força maior é o acontecimento inevitável, aquilo a que não se pode resistir;

- que é importante notar que o incêndio ocorreu onze meses e dezessete dias depois da entrada do requerimento da Repartição. Se alguma diligência quisesse determinar a autoridade, teve todo esse tempo para fazê-la e não fez. Não pode, agora, a desídia da autoridade fundamentar a negação do direito do contribuinte;

- que para negar a restituição, a Fazenda Nacional terá que provar a existência do débito a que se referem os pagamentos. Não pode a Fazenda provar esse débito, porque ele não existe. A declaração de rendimentos apresentada prova isso;

- que a retenção da importância paga indevidamente constitui enriquecimento ilícito de parte da Fazenda Nacional.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões apresentadas pela recorrente, a autoridade julgadora singular revisora resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o decisório singular, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que em princípio, a restituição, se devida, deveria ter sido pleiteada em Cruzados porque o recolhimento, se maior ou indevido, foi feito espontaneamente pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006751/87-81
Acórdão nº. : 104-18.012

contribuinte, cujo atraso em sua contabilidade, se existe culpa, não é da receita Federal. A Instrução Normativa SRF n.º 40/83 foi invocada impropriamente e não há, até o momento, disposição legal para restituição com correção monetária, em casos dessa natureza;

- que mesmo em se tratando de um Pedido de Restituição de ínfimo valor, CR\$ 416,00, o pleito não pode ser deferido por impossibilidade material de o Fisco confirmar as alegações do requerente, por consequência da insuficiência de provas;

- que por último, veja-se o caso de um dos últimos (são inúmeros) processos lavrado contra a empresa (n.º 10380-008977/88-05). Esse processo está na fase de Informação Fiscal (dia 04/05/90). Envolve notas frias. Foram feitas várias apreensões de documentos. O seu valor, cuja lavratura se deu no dia 31/10/89, montou no valor total de 6.262.372,21 BTNF. Ressalte-se que o incêndio ocorreu poucos dias após a data do Termo de Início de Fiscalização (12/05/88). Data do incêndio: 30/06/88.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 06/07/90, conforme Termo constante às folhas 40/41, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (23/07/90), o recurso voluntário de fls. 42/47, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, preliminarmente, confirma o pedido de restituição do indébito pelo valor atualizado, isto é, pela mesma quantidade de OTN que foi paga;

- que para que a devolução seja feita pelo valor atualizado não há necessidade de lei específica. Se o tributo é cobrado em OTN, tem de ser devolvido em OTN. A correção monetária não é encargo. É uma forma legal de evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte que atrasa a prestação para depois quitá-la com dinheiro sem poder



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006751/87-81
Acórdão nº. : 104-18.012

aquisitivo, em face da inflação da moeda. Se a União não permite o enriquecimento ilícito do contribuinte, não pode praticá-lo;

- que a importância a restituir tem, hoje, o valor de Cr\$ 1.207.300. Seria enriquecimento ilícito se a União pudesse, como quer o Sr. Superintendente, saldar esse indébito com quantia de Cr\$ 416,00;

- que se a restituição do indébito pudesse ser feita sem atualização do valor, o instituto da restituição quedaria sem finalidade, uma vez que a autoridade tributária pode sempre, como ocorreu neste processo, procrastinar a decisão, até que a importância restituída deixe de ter poder aquisitivo, em virtude da inflação;

- que a restituição só pode ser negada com um motivo: provar a Repartição que o recolhimento era devido. Isso, a Repartição não pode fazer, porque está provado que é indevido;

- que o processo de restituição não exige, nem autoriza, a prévia fiscalização do contribuinte. O processo de restituição é autônomo, em relação ao processo de determinação e exigência do crédito tributário.

Em 12 de agosto de 1991, os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acordaram, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por entenderem que não é da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação de recurso interposto contra decisão que negou pedido de restituição já recolhido no exercício, face ao disposto no art. 720 do RIR/80, quando não se configurar a hipótese prevista na Portaria Ministerial 682/79.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006751/87-81
Acórdão nº. : 104-18.012

Em 04 de fevereiro de 1992, a DRF Fortaleza – CE, encaminha o processo para a Coordenação do Sistema de Tributação para julgamento do recurso de fls. 43/47.

Em 08 de agosto de 2000, a Coordenação do Sistema de Tributação, tendo em vista o disposto no artigo 3º, II, da Lei n.º 8.748/93, encaminha o processo para este Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário de fls. 42/47.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.006751/87-81
Acórdão n.º : 104-18.012

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Inicialmente é de se esclarecer que a competência para apreciar os processos administrativos relativos a restituição, compensação e ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal foi atribuída aos Delegados da Receita Federal e Inspetores das Inspetorias da Receita Federal Classe Especial, no âmbito da respectiva jurisdição (Portaria SRF n.º 4.980/94, art. 1º, X).

Por outro lado, compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda, julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições (Lei n.º 8.748/93, art. 3º, II).

A matéria em discussão no presente litígio, conforme visto no relatório, refere-se a restituição de imposto de renda pessoa jurídica, relativo a quotas recolhidas, indevidamente no entender do recorrente, em 01/04/87 e 30/04/87, referente a imposto de renda do exercício de 1987, período-base de 01/01/86 a 31/12/86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006751/87-81
Acórdão nº. : 104-18.012

Da análise dos autos, nota-se que a autoridade singular no intuito de se posicionar em sua decisão, propôs que fossem realizadas diligências com objetivo de melhor esclarecer as circunstâncias do recolhimento indevido realizado pelo recorrente, ou seja, solicitou que fosse verificado a procedência da compensação de prejuízos utilizadas na declaração de IRPJ do exercício de 1987, bem como a composição do lucro da exploração, em virtude do incentivo de redução do imposto de renda.

Não consigo vislumbrar nenhuma ilicitude cometida pela autoridade singular na prática de tal procedimento, já que é seu dever zelar pelos interesses da Fazenda Nacional, devendo por isso, como dever de ofício, verificar e cientificar-se da procedência dos pedidos de restituições de tributos e contribuições.

Ora, o estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006751/87-81
Acórdão nº. : 104-18.012

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa foi assegurado ao sujeito passivo, porém nada acrescentou em sua defesa, ou seja, simplesmente fez o pedido de restituição, anexando cópia da declaração de rendimentos e dos DARFs, colocando a autoridade singular na posição de mera homologadora da restituição, entendendo que a mesma não tem o direito de verificar ou questionar se o fato é real ou não.

É entendimento deste relator que autoridade singular agiu corretamente em seu procedimento, já que a recorrente estava sob fiscalização (Termo de Início de Fiscalização – 12/05/88, solicitação da Diligência 14/07/88), por envolvimento com “notas fiscais frias” (Processo n.º 10380-008.977/88-05).

Diante dos fatos firmo a minha convicção que inexistem elementos que possibilitem um julgamento seguro deste processo, em virtude da insuficiência de elementos materiais que comprovem as alegativas da empresa.

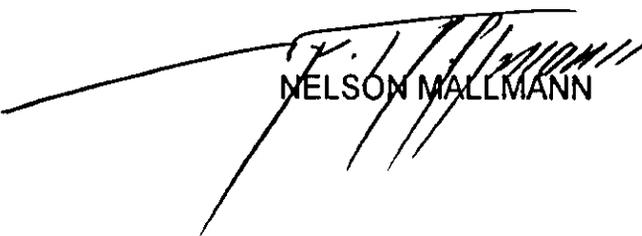


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006751/87-81
Acórdão nº. : 104-18.012

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001



NELSON MALLMANN